



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.902472/2018-39
RESOLUÇÃO	1302-001.382 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestá-lo até o trânsito administrativo da decisão proferida no processo nº 10855.720240/2019-45. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.375, de 27 de maio de 2026, prolatada no julgamento do processo 10855.902471/2018-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o(s) PER/DCOMP(s) apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior - CSLL Estimativa - Cod 2484.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Após ciência da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando a existência do crédito e a validade das compensações. Alegou, ainda, a existência de conexão com o processo administrativo nº 10855.720240/2019-45, no qual se discute a aceitação das DCTF retificadoras, requerendo o sobrestamento do presente feito até seja proferida decisão definitiva no processo conexo, ou o apensamento dos autos para julgamento conjunto. Subsidiariamente, requereu o provimento do recurso para homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, acolhe-se o pleito da Recorrente para análise do presente processo com o processo nº 10855.720240/2019-45, em razão da evidente conexão existente entre ambos.

Nesse contexto, reproduzem-se os fundamentos adotados no acórdão do processo nº 10855.720240/2019-45 apreciado por este colegiado em julgamento realizado nesta mesma sessão, uma vez que a análise do alegado crédito decorrente de pagamento a maior depende necessariamente da prévia definição do valor correto do débito a ser considerado, a fim de verificar se o montante efetivamente recolhido supera o valor devido.

A controvérsia consiste em verificar se é juridicamente admissível a retificação de DCTF para redução de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, quando o contribuinte sustenta ter ocorrido erro na apuração contábil que resultou em recolhimentos a maior, ainda que os demonstrativos contábeis que evidenciam tal situação tenham sido elaborados após o encerramento do respectivo ano-calendário.

A decisão recorrida indeferiu o processamento das DCTFs retificadoras sob o fundamento de que a suspensão ou redução das estimativas somente poderia ocorrer mediante balanços ou balancetes levantados no curso do próprio ano-calendário, nos termos do art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), não sendo admitida a utilização de demonstrativos elaborados posteriormente ao término do período para justificar a alteração dos valores originalmente declarados.

Segundo a autoridade julgadora, o referido dispositivo regulamentar, cuja matriz legal encontra-se no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, estabeleceria que os balancetes de suspensão ou redução deveriam ser produzidos no próprio ano-calendário, porquanto o §1º, inciso II, do art. 230 dispõe que tais demonstrativos “somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário”.

Todavia, a interpretação adotada na decisão recorrida não decorre do conteúdo normativo do dispositivo citado.

O art. 230 do RIR/99 disciplina a possibilidade de suspensão ou redução do pagamento mensal por estimativa mediante a elaboração de balanços ou balancetes que demonstrem que o valor acumulado já pago excede o imposto apurado com base no lucro real do período em curso. Trata-se, portanto, de mecanismo destinado a permitir o ajuste das antecipações tributárias ao longo do próprio exercício.

Quando o §1º, inciso II, do referido dispositivo estabelece que os balanços ou balancetes “somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário”, a norma delimita o alcance dos efeitos desses demonstrativos no âmbito da sistemática das antecipações mensais. Em outras palavras, o dispositivo apenas define que tais demonstrativos têm por finalidade aferir a adequação das estimativas no curso do exercício, não podendo substituir a apuração definitiva do imposto no encerramento do período.

A expressão “no decorrer do ano-calendário”, portanto, refere-se ao período de apuração das antecipações, e não ao momento em que os demonstrativos contábeis devem ser elaborados. A norma estabelece uma limitação quanto aos efeitos jurídicos dos balancetes, e não uma vedação quanto à sua elaboração ou consideração em momento posterior.

Não se extrai do texto legal qualquer comando que impeça a verificação posterior de erro na apuração que tenha conduzido ao recolhimento indevido ou a maior das estimativas de IRPJ e CSLL.

Com efeito, a interpretação adotada pela decisão recorrida acaba por atribuir às estimativas natureza definitiva que não lhes foi conferida pela legislação tributária.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, o pagamento mensal por estimativa constitui mera antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, cuja determinação definitiva ocorre no encerramento do exercício mediante a apuração do lucro real anual. Justamente por se tratar de antecipações, os valores recolhidos mensalmente podem revelar-se superiores ao montante efetivamente devido após a apuração final do tributo.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico admite expressamente a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior, nos termos dos arts. 165 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A jurisprudência administrativa consolidou entendimento no mesmo sentido, conforme consubstanciado na Súmula CARF nº 84, segundo a qual o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito tributário desde a data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, não se sustenta a conclusão de que a existência de demonstrativos contábeis elaborados após o encerramento do ano-calendário impediria, por si só, a análise da eventual ocorrência de pagamento indevido ou a maior das estimativas recolhidas. Eventuais inconsistências na apuração contábil ou na demonstração do alegado excesso de recolhimento constituem matéria a ser examinada no plano fático-probatório, não configurando óbice jurídico absoluto ao processamento das declarações retificadoras ou à análise do direito creditório pleiteado.

No caso concreto, verifica-se que a decisão recorrida deixou de examinar a documentação contábil apresentada pela contribuinte, tendo indeferido o pedido com base exclusivamente na interpretação jurídica acima mencionada. Superado esse fundamento, impõe-se o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para que proceda à análise da documentação apresentada e à verificação da efetiva existência de pagamento indevido ou a maior das estimativas de IRPJ e CSLL.

Tal providência revela-se particularmente adequada diante da natureza eminentemente contábil da controvérsia, que envolve alegação de erro na apropriação de custos e consequente superavaliação do lucro tributável, circunstâncias cuja verificação demanda exame técnico que não foi realizado na instância de origem.

Dessa forma, o afastamento do óbice jurídico adotado na decisão recorrida não implica, por si só, o reconhecimento do direito creditório pleiteado, mas apenas o prosseguimento da análise administrativa da matéria, com a apreciação dos elementos probatórios apresentados pela contribuinte.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o fundamento jurídico adotado na decisão recorrida quanto à impossibilidade de análise das DCTF retificadoras apresentadas pela Recorrente, a fim de determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para prosseguimento da análise das retificações efetuadas com base na documentação juntada aos autos.

Afastado por este colegiado o fundamento jurídico que impedia a análise das DCTF retificadoras, com a determinação de retorno do processo 10855.720240/2019-45 à primeira instância de julgamento para exame da matéria no plano fático-probatório, resta evidente que a própria existência do crédito alegado pela contribuinte permanece condicionada ao resultado dessa análise administrativa.

Com efeito, caso venha a ser reconhecido, após o exame da documentação contábil apresentada, que houve recolhimento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ indicada pela Recorrente, poderá restar caracterizado o direito creditório que fundamenta as compensações ora analisadas. Por outro lado, caso se conclua pela inexistência do alegado excesso de recolhimento, manter-se-á a inexistência do crédito indicado nas declarações de compensação.

Constata-se, portanto, que o desfecho do presente processo se subordina logicamente à solução definitiva da controvérsia tratada no processo administrativo relativo à retificação das DCTF, o qual se mostra prejudicial à verificação dos atributos de certeza e liquidez do crédito vindicado nestes autos.

Nessas circunstâncias, a solução mais adequada, portanto, é o sobrestamento do presente processo, até que se torne definitiva, na esfera administrativa, a decisão proferida no processo relativo à retificação das DCTF, cujo resultado poderá influenciar diretamente a análise do direito creditório e das compensações declaradas nas DCOMP nº 07618.06138.310817.1.3.04-1261 e nº 00954.63605.310817.1.3.04-2512.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestá-lo até o trânsito administrativo da decisão proferida no processo nº 10855.720240/2019-45.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestá-lo até o trânsito administrativo da decisão proferida no processo nº 10855.720240/2019-45.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator